



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.756, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a instalação de QR Codes em vias e locais públicos para acesso digital a informações e serviços públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a instalação de QR Codes em vias e locais públicos para acesso digital a informações e serviços públicos, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de disponibilização de QR Codes em vias e locais públicos, destinados ao acesso digital de informações e serviços públicos, com a finalidade de ampliar a transparência, a acessibilidade e a eficiência da Administração Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – QR Code: código bidimensional, impresso ou digital, que permite acesso imediato, por meio de dispositivo móvel, a conteúdo disponibilizado em ambiente eletrônico oficial;

II – serviços públicos digitais: informações, orientações, formulários, protocolos, consultas e demais funcionalidades prestadas pelo poder público em meio eletrônico;

III – locais públicos: repartições administrativas, hospitais, escolas, praças, parques, terminais de transporte, rodoviárias, metrô, aeroportos e demais espaços de uso coletivo.

Art. 3º Os entes federativos deverão promover a fixação de QR Codes em locais de grande circulação, de forma visível e acessível, garantindo conexão direta com serviços públicos digitais disponibilizados em plataformas oficiais.

Art. 4º Cada QR Code deverá conter, no mínimo:



I – link oficial para a plataforma nacional de serviços públicos digitais;

II – acesso simplificado a serviços de maior demanda no local específico (ex.: transporte, saúde, educação, segurança, tributos);

III – informações em linguagem simples e acessível, inclusive em formato inclusivo para pessoas com deficiência.

Art. 5º É vedada a utilização de QR Codes que redirecionem para páginas não oficiais ou que contenham publicidade, exceto quando se tratar de parceria público-privada formalizada e regulamentada.

Art. 6º Os conteúdos acessados por meio dos QR Codes deverão observar os princípios da acessibilidade digital, garantindo versões compatíveis com leitores de tela e tradução em Libras, sempre que possível.

Art. 7º As informações deverão ser atualizadas de forma permanente, sob responsabilidade do órgão ou entidade pública responsável pelo serviço.

Art. 8º O Poder Executivo de cada ente federativo será responsável por fiscalizar a fixação e o funcionamento dos QR Codes, devendo publicar relatório anual de monitoramento, acessível ao público em meio eletrônico.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os gestores responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões técnicos de interoperabilidade, segurança da informação e identidade visual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa modernizar a comunicação entre o poder público e o cidadão, democratizando o acesso a serviços digitais por meio da fixação de QR Codes em vias e locais públicos.

O Brasil já possui iniciativas de digitalização avançadas, como a plataforma Gov.br, mas o acesso muitas vezes é limitado pela falta de orientação física em locais de grande circulação. O QR Code é uma solução simples, de baixo custo e de alta capilaridade.

Acesso imediato a serviços como marcação de consultas, emissão de boletos de tributos, solicitação de segunda via de documentos, registro de ocorrências e consulta de processos;

Inclusão digital gradual, pois mesmo quem não domina a navegação na internet pode acessar serviços por meio de um único clique;

Transparência pública, ao centralizar informações oficiais e reduzir a circulação de notícias falsas e serviços fraudulentos;

Impacto positivo nas cidades do Norte e Nordeste, onde distâncias e carências de postos físicos de atendimento dificultam a vida da população;

Redução de filas e burocracia em repartições públicas, ao incentivar a resolução digital.

Trata-se, portanto, de medida viável, moderna e socialmente necessária, alinhada à política de transformação digital do Estado brasileiro.

Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**